



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo Licitatório nº 09/2026

Pregão Eletrônico nº 7/2026

HALF BENEFÍCIOS LTDA, registrada na JUCEG sob o Nº 5220526745-1 em 12/08/2021 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 43.091.320/0001-07, estabelecida Avenida Presidente Vargas, nº s/n, Quadra 30, Lote 06, Sala 04, Jardim Presidente, Rio Verde/Goias, CEP 75.908-420, por meio sua representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **ALPHA FROTAS LTDA**, da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade de pregão eletrônico – SRP, tipo menor preço por item, , pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:


I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recursos contra atos da comissão de licitação é de 3 (três) dias úteis, conforme item 18 deste edital. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de melhor técnica e menor preço por item, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a **HALF BENEFÍCIOS LTDA** o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 11º da Lei 14.133/21, que reza:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;


IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.


Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.
(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.
(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.


III – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é prestação de serviços de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, com implantação de sistema informatizado e integrado.

Pois bem.

No presente caso, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade de Pregão, tipo menor preço, tendo como o objeto o registro de preços para contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Presidente Kubitschek por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão e/ou senhas, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais e para abastecimento da frota em geral.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Apresentados os documentos exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 7/2026 à Comissão de Licitação, pugnou-se então pela habilitação da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA para consequente contratação.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

IV – DO MÉRITO

IV.I – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA – DA TAXA DE CREDENCIAMENTO

A Recorrente incorre em equívoco ao interpretar a forma de aplicação do desconto e a relação com a rede credenciada. Conforme a Cláusula 6.3 do Edital/Termo de Referência, o desconto ofertado pela licitante vencedora incide diretamente sobre o valor total da fatura mensal apresentada ao município. Este desconto é uma condição comercial da licitante para com a Administração Pública e é absorvido pela própria empresa, através de suas margens de lucro e eficiências operacionais.


A taxa de 7.50% mencionada pela Recorrente refere-se ao limite máximo da taxa de administração que a empresa contratada poderá cobrar da rede credenciada, como forma de remuneração pelos serviços prestados. Esta é uma relação comercial distinta e independente do desconto ofertado ao município. A HALF BENEFÍCIOS LTDA, ao oferecer o desconto de 41.10%, o faz com base em sua estrutura de custos e na expectativa de volume de negócios, e não mediante a transferência de encargos ou descontos para a rede credenciada. A empresa assume o ônus do desconto, garantindo a remuneração justa da rede e a execução integral do contrato, em conformidade com o princípio da proposta mais vantajosa.

É crucial ressaltar que a taxa de credenciamento, por sua natureza, é um percentual repassado aos estabelecimentos credenciados, não representando um custo direto para a Administração Pública. A remuneração da empresa contratada advém de outras fontes, conforme será detalhado no item subsequente.

Portanto, a proposta da **HALF BENEFÍCIOS LTDA**. está em perfeita consonância com as regras do Edital e do Termo de Referência, não havendo qualquer violação.

IV.II – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade. Aduz que: **“Cumpra destacar, ainda, que a única forma plausível de viabilização do expressivo desconto de 41,10% ofertado pela empresa recorrida seria mediante a transferência indireta desse ônus aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio da exigência de que estes concedam descontos nos orçamentos de peças e serviços apresentados. Nesse cenário, a remuneração da gerenciadora, limitada ao teto de 7,50%, passaria a incidir não sobre o valor original dos serviços, mas sim sobre o valor já reduzido após a aplicação do desconto, o que evidencia uma distorção relevante na estrutura econômica do contrato.”**. Impugna-se!

Diferente do alegado pela Recorrente é possível aplicar a taxa proposta pela Recorrida, qual seja, - **41,10%. Inclusive, diversas concorrentes aplicam taxa no mesmo percentual e/ou até maior.** Demonstrando o equívoco nos dizeres da Recorrente ao alegar que a taxa de proposta é excessiva, a Recorrida traz aos autos/processo, o Termo de Homologação da contratação da empresa Super Frotas Systems Ltda com o Município de Cotia, Estado da São Paulo, onde a proposta da taxa de administração pelo gerenciamento dos serviços foi de 46,01%. Vejamos:

MUNICIPIO DE COTIA
COTIA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024
Processo Administrativo Nº 39.418/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: NELSIANE SILVA
Data de Publicação: 07/08/2024 13:32:58

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 13/09/2024 12:57:59
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS.

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: SERV	Marca: propria	Modelo: web
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 601.637,16	Valor Total: 601.637,16	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1 SUPER FROTAS SYSTEMS LTDA	129 53.274.983/0001-10	1.092.062,265	601.637,1601	46,01	Sim
2 QFROTAS SISTEMAS LTDA	141 44.220.921/0001-35	1.114.237,8151	622.921,2308	44,10	Não



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos veracidade por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital, não somente através de seus balancetes ou capital social, como repetidas vezes apontado pela Recorrente e que naturalmente não deve e nem servirá de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar uma inexequibilidade na proposta.

Como é sabido, o custo estimado da contratação é definido a partir do estudo analítico dos preços dos itens a contratar, com base em rigoroso levantamento de mercado. O licitante vincula-se por meio do menor preço da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.


Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).


A presunção de inexequibilidade para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).”.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto que, dentro dos requisitos da aceitabilidade, foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

Entender de forma diversa seria permitir que a Administração desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.


Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Dado que o objeto do presente procedimento é, predominantemente, intelectual, eventual desclassificação de proposta de preço por inexecutabilidade somente seria possível por motivação com elementos concretos que demonstrem que a licitante não detém capacidade para cumprimento, subsídios esses que não estão presentes. A proposta de preço é exequível, o projeto em questão é importante para sua estratégia comercial e que não irá prejudicar sua saúde financeira, pois possui grande experiência ramo.


É importante trazer aos autos que a Recorrida possui documentação comprobatória suficiente para combater as alegações da Recorrente, atestando a capacidade técnica e operacional para a realização dos serviços em questão.

Conforme será dito adiante, a Recorrida, HALF BENEFÍCIOS LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica, que são reconhecidas no setor. A alegação da Recorrente de que não tem como ser comprova se a prestação de serviço realizada pela Recorrida para a empresa citada, pois iniciou a prestação de serviços recentemente é inverídica. Como dito, as empresas são reconhecidas no setor e caso houvesse qualquer



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



insatisfação ou descumprimento contratual, haveria rescisão por parte das empresas. O que não ocorreu. Pelo contrário, apresentaram atestados que comprovam a competência e habilidade da Recorrida na execução dos mesmos serviços solicitados no certame.

Não obstante, o edital menciona, quais são os casos de desclassificação de propostas. Vejamos:

14.5 Será desclassificada:

- a) a proposta que não atender às exigências deste Edital;
- b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Nessa senda, tem-se que a proposta da Recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do item 14.5, razão pela qual a sua desclassificação seria irregular.


Como se depreende da leitura dos itens acima, tem-se que a proposta da Recorrida está dentro do valor orçado pela Administração, razão esta que, por si só, desqualifica todas as alegações feitas pela Recorrente, no que tange à alusão de inexequibilidade do valor ofertado por esta Recorrida.

Ademais, nos termos do que asseverado pelo relator do Acórdão 325/2007- Plenário do Tribunal de Contas da União, as despesas relativas ao lucro e taxa de administração estão estritamente vinculadas a realidade da empresa, inclusive do seu nível de agressividade, suas pretensões de mercado, formação de fluxo de caixa e outras circunstâncias:


Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato

... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. (grifamos)



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Por fim, destacou o relator, **“não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta...**

Nesse mesmo sentido outros julgados da Corte de Contas da União em que se afasta a aplicação de critérios mínimos relativos ao lucro ou taxa de administração, afastando igualmente o gerenciamento das referidas rubricas por parte da Administração Pública:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecução, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecução

deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário Data da sessão 12/11/2014 .Relator BRUNO DANTAS

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara Data da sessão 13/03/2018 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram

certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida." (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela

Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-

TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (Grifamos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e,



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

*do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de **administração zero ou negativa** contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta*

Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara); 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; 9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

(ACÓRDÃO Nº 2004/2018 . TCU . 1ª Câmara)

No caso, considerando que a taxa de administração e de lucro se destina para custos de operacionalização do contrato, porquanto, de gerência do particular, nada mais justo do que considerar a sua estrutura operacional já existente quando da apresentação do preço para a Administração Pública.

Do exposto, a empresa Recorrida Half Benefícios Ltda age da forma mais honesta e sincera possível, quando repassa para a Administração Pública justamente os custos reais de operacionalização. Se diferente fosse, estaria cobrando a mais, em outras palavras, convertendo a taxa de administração em lucro, o que é ilegal.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Half Benefícios Ltda se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato.

Assim, **responsabilizamo-nos por nossa composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União.**

Consoante explicitado alhures, inexistem motivos que justifiquem a recusa da proposta de preço ofertada pela Half Benefícios Ltda, **restando evidente a necessidade de manutenção da decisão administrativa que considerou como válida a proposta da empresa,** visto a necessidade de prevalência da legalidade, pela qual deve ser mantida a sua classificação.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Por fim, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus **processual dos licitantes**, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.


Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso. O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:


“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 1.424/03 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Cabe ainda ressaltar que o Sr. Pregoeiro, como conhecedor das normas vigentes, habilitou a Recorrida, vez que constatou e teve conhecimento de toda a documentação juntada, visto que poderia muito bem inabilitar a Recorrida, assim como fizera, a título de exemplo, com a empresa classificada em segundo lugar. Logo, conclui-se que a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA está habilitada financeiramente para participar de licitações.

IV.II - DOS DESCONTOS E DA TAXA NEGATIVA

Inicialmente é necessário informar que **os descontos são efetivamente aplicados no processo de orçamentação, diretamente no sistema informacional utilizado, tendo como referência a tabela prevista de montadoras, de modo que nunca existiu qualquer irregularidade na execução contratual.**

Primeiramente é possível de ofertar taxa negativa. Há inclusive, entendimento jurisprudencial nesse sentido.


A vedação de taxa negativa **frustraria a competitividade do certame, vez que todas as empresas do mercado ofertam a taxa mínima aceita.**

Os contratos da Half com os demais órgãos, estão sendo cumpridos sem qualquer intercorrência ou manifestação de inexecução ou constatação de irregularidades por parte da Administração. Todos os orçamentos, incluindo os descontos concedidos, são analisados e autorizados um a um pelos gestores públicos responsáveis, que jamais atestaram qualquer inexecução.


A dinâmica da execução contratual consiste na solicitação, via sistema, de três orçamentos às oficinas credenciadas, seguido da seleção da melhor proposta. Estes orçamentos já contam com a imposição do desconto, uma vez que o contrato de credenciamento, celebrado entre a **Half** e as oficinas, impõe a concessão do desconto no lançamento dos orçamentos em sistema.

A Half tem parâmetros de controle em relação ao desconto concedido. Um deles, em sistema, consiste na verificação da regularidade do desconto oferecido nos orçamentos confeccionados pelas oficinas credenciadas, com a discriminação do preço de referência e do preço com desconto. Isso garante a



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



regularidade das ordens de serviço, que passa pelo crivo da Administração e são aprovadas, faturadas e devidamente pagas à empresa.

Após essa etapa, é de responsabilidade do gestor do contrato controlar e verificar todos os orçamentos aprovados, tendo como base na tabela Audatex e/ou Cilia. Isto é, verifica-se cada um dos orçamentos para garantir que o preço de nenhuma peça ou serviço fosse cobrado em valor superior ao de referência na mencionada tabela, mostrando sua adequação dentro da referência.

A Recorrente ignora deliberadamente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que, em licitações de gerenciamento de frota, é perfeitamente admissível a apresentação de propostas com taxa de administração zero ou negativa.

Nesse sentido, caso se depare com cotações que possam causar *prejuízos a municipalidade*, o Gestor tem o poder e dever de rejeitar a cotação. Posto isso, não é legal e nem moral afirmar que a taxa da rede credenciada está causando prejuízos ao Município, visto que, como demonstrado, todas as cotações devem passar pelo crivo da Administração.

Logo, não há se falar em prejuízo ao interesse público.

Além disso, vale ressaltar que o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade da promoção de diligência, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, caso haja alguma dúvida.


Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)


No mesmo sentido, com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, vejamos:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o(a) Ilustre Pregoeiro(a) pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Portanto, caso haja interesse e/ou necessidade de complementar, a Recorrida não criou e sequer criará qualquer óbice para o cumprimento de possível diligência.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo total e perfeito desprovemento do recurso apresentado, mantendo a decisão firmada, ou em último caso, o que se cogita apenas por esmero, que caso entenda a Ilustre Pregoeiro ser necessário, que determine a realização de diligência para melhor averiguar as alegações

Nestes termos,


Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de abril de 2026.


HALF BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ/MF sob o Nº 43.091.320/0001-07



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420